

EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1124947 - SP (2017/0147978-7)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES - SP040922
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO
TORRES E OUTRO(S) - SP173805
EMBARGADO : JOSE CARLOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S) -
SP140493

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. SEGUNDOS ACLARATÓRIOS.** ERRO MATERIAL QUANDO DA IMPOSIÇÃO DA MULTA EM SEDE DE AGRADO INTERNO VERIFICADO. CORREÇÃO. **JULGAMENTO DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS.** VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARA REJEITAR OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Verificado o erro material no julgamento do agrado interno, merecem acolhimentos os segundos embargos para corrigir mencionado erro no sentido de pontuar que a multa do art. 1.021, § 5º, do NCPC, imposta no julgamento do agrado interno deve ser fixada em desfavor da parte agravante. Necessidade de novo julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos.

3. Primeiro aclaratório. Não foi demonstrado nenhum vício no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado, tampouco foi comprovado o suposto erro material

4. Embargos de declaração conhecidos e providos para corrigir o erro material e, em novo julgamento, rejeitar os primeiros aclaratórios opostos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator



**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.947 - SP
(2017/0147978-7)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES E
OUTRO(S) - SP173805
EMBARGADO : JOSE CARLOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S) - SP140493

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

JOSÉ CARLOS SANTOS BEZERRA (JOSÉ) ajuizou ação declaratória contra FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL (FEMCO), anterior denominação de PREVIDÊNCIA USIMINAS (ENTIDADE), pleiteando a cessação de desconto no suplemento de aposentadoria cumulada e a restituição das quantias descontadas.

Em primeiro grau, os pedidos foram julgados improcedentes.

A apelação interposta por JOSÉ foi provida pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão, assim ementado:

PREVIDÊNCIA PRIVADA - FEMCO - Suplementação de aposentadoria - Revisão do benefício pelo INSS - Redução da suplementação - Descontos mensais dos valores pagos a maior - Pretensão à cessação dos descontos e devolução dos valores descontados - Admissibilidade - Verba de caráter alimentar, insuscetível de repetição - Precedentes desta Corte - Direito à restituição, observada a prescrição quinquenal - Prescrição do fundo de direito arguida na contestação - Não ocorrência - A prescrição, quando o direito não é negado, não atinge o fundo do direito, mas somente as parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação - Súmula 85 do STJ - Sentença de improcedência - Preliminar rejeitada - Recurso provido (e-STJ, fl. 342).

Os embargos de declaração interpostos pela ENTIDADE foram rejeitados (e-STJ, fls. 356/361).

Inconformada, a ENTIDADE interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 103 e 115, II, ambos da Lei nº

8.213/91 ao sustentar que (1) o prazo prescricional para a demanda é de 5 anos; e, (2) são legais e legítimos os descontos sobre o benefício suplementar de aposentadoria, caso haja recebimento a maior; (3) o acórdão recorrido não observou a orientação da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), tampouco o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), celebrado com o Ministério Público do Estado de São Paulo; (4) não procedeu aos descontos de forma unilateral, mas com base nas previsões legais e regulamentares; e, (5) demonstrou a divergência de interpretação jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da a) não demonstração de vulneração aos dispositivos de lei arrolados; e, b) incidência da Súmula nº 7 desta Corte em relação a divergência jurisprudencial.

O agravo em recurso especial interposto pela ENTIDADE foi conhecido para negar provimento ao seu apelo nobre, nos termos da decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. TRATO SUCESSIVO. DESCONTOS. LEGALIDADE. FALTA DE ANUÊNCIA DO EX-PARTICIPANTE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DESCONTOS UNILATERAIS. REVISÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 505)

O agravo interno interposto pela ENTIDADE não foi provido, com imposição de multa, nos termos do acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de

18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo interno que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da decisão agravada.

3. Na hipótese, o recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência das Súmulas nº 7 do STJ e 283 do STF. Esse último fundamento, que sustentou a decisão agravada, não foi impugnado pelo agravante, que se limitou a discorrer acerca do reexame fático-probatório.

4. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa (e-STJ, fl. 541).

Os embargos de declaração opostos pela ENTIDADE não foram conhecidos em virtude da ausência de recolhimento da multa interposta no julgamento do agravo interno, consoante a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA E CONDICIONAMENTO DE SEU RECOLHIMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE NÃO SATISFEITA. INCIDÊNCIA DO ART. 1.021, § 5º, DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não merecem conhecimento os embargos de declaração quando a parte não efetua o recolhimento da multa processual que lhe foi imposta quando do julgamento de anterior agravo interno, nos termos do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do NCPC.

3. Embargos de declaração não conhecidos (e-STJ, fl. 564).

Nas razões destes segundos aclaratórios, a ENTIDADE afirmou que

Superior Tribunal de Justiça

(1) houve erro material na aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC porque constou no acórdão a condenação para Juliano, pessoa física estranha aos autos; e, **(2)** como a multa não lhe foi direcionada, os seus primeiros aclaratórios deveriam ser conhecidos.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 584).

É o relatório



**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.947 - SP
(2017/0147978-7)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES E
OUTRO(S) - SP173805
EMBARGADO : JOSE CARLOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S) - SP140493

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. SEGUNDOS ACLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL QUANDO DA IMPOSIÇÃO DA MULTA EM SEDE DE AGRADO INTERNO VERIFICADO. CORREÇÃO. JULGAMENTO DOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARA REJEITAR OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Verificado o erro material no julgamento do agrado interno, merecem acolhimentos os segundos embargos para corrigir mencionado erro no sentido de pontuar que a multa do art. 1.021, § 5º, do NCPC, imposta no julgamento do agrado interno deve ser fixada em desfavor da parte agravante. Necessidade de novo julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos.

3. Primeiro aclaratório. Não foi demonstrado nenhum vício no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado, tampouco foi comprovado o suposto erro material

4. Embargos de declaração conhecidos e providos para corrigir o erro material e, em novo julgamento, rejeitar os primeiros declaratórios opostos.

**EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.947 - SP
(2017/0147978-7)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS
ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES - SP040922
RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES E
OUTRO(S) - SP173805
EMBARGADO : JOSE CARLOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S) - SP140493

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso merece ser conhecido.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

(1) Do erro material na aplicação da multa do art. 1.021, § 5º, do NCPC

No julgamento do agravo interno interposto pela ENTIDADE, a Terceira Turma desta Corte aplicou a multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, cujo depósito prévio, nos termos do § 5º, constitui requisito de admissibilidade para a interposição de qualquer outro recurso.

Quando do julgamento dos primeiros aclaratórios opostos foi consignado que, como não houve o recolhimento da referida penalidade, o recurso não poderia ser conhecido em virtude da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal.

Agora, nos segundos aclaratórios, a ENTIDADE afirmou que houve erro material na aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC porque constou no acórdão que ela foi direcionada a Juliano, pessoa física estranha aos autos. Assim, alegou que a multa não era, portanto, devida e que os aclaratórios deveriam ser conhecidos.

De fato, constou no acórdão que julgou o agravo interno que a

aplicação da multa do art. 1.021, § 5º, do NCPC foi imposta à JULIANO.

Quanto ao erro material apontado pela ENTIDADE, não é demais lembrar que o NCPC enalteceu os princípios da boa-fé processual e da cooperação (arts. 4º, 5º e 6º do NCPC), que devem balizar as atuações das partes no processo.

A simples leitura do art. 1.021 § 4º, do NCPC leva à conclusão que quando o agravo interno foi declarado manifestamente inadmissível ou improcedente o órgão colegiado condenará o agravante a pagar multa.

No caso dos autos, a agravante era a ENTIDADE e, portanto, não seria difícil concluir pela sua obrigatoriedade no recolhimento da multa.

Contudo, apenas para evitar tumulto processual, corrijo de ofício o erro material no acórdão que julgou o agravo interno, devendo ser lido o trecho referente à multa nos seguintes termos:

Assim, considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa e honorários, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno a ENTIDADE ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

(2) Do conhecimento dos primeiros aclaratórios

Considerando a correção do erro material no que se refere à multa, passo a nova análise daqueles primeiros aclaratórios opostos pela ENTIDADE à e-STJ, fls. 548/549.

Nas razões daqueles primeiros aclaratórios, a ENTIDADE afirmou que (1) as decisões prolatadas nos autos estavam dissociadas da realidade do processo e foram absolutamente contrárias as provas documentais; e, (2) o julgado foi omissivo e que o enfrentamento da matéria não resvala no óbice da Súmula nº 7 do STJ, considerando-se que não se trata de reexame de fatos e provas, mas apenas a sua valoração.

Contudo, sem razão.

A omissão que enseja o oferecimento de embargos de declaração consiste na falta de manifestação expressa sobre algum fundamento de fato ou de direito ventilado nas razões recursais e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal e que, **nos termos do NCPC, é capaz, por si só, de infirmar a conclusão adotada para o julgamento do recurso** (arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC).

No acórdão embargado constou que a ENTIDADE se limitou a

discorrer acerca do reexame fático-probatório, não refutando o outro motivo invocado pela decisão agravada para não conhecer do seu apelo nobre, qual seja, a existência de fundamento não impugnado no aresto recorrido, aplicando-se, assim, a Súmula nº 283 do STF (e-STJ, fl. 543).

Por esse motivo, o agravo interno não foi conhecido em virtude da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada.

Assim, não tendo sido conhecido o recurso, de fato, não era necessária a análise do mérito do recurso, como pretendido pela parte.

Além do mais, não foi demonstrado nenhum vício no acórdão embargado a ensejar a integração do julgado, tampouco nenhuma incorreção no julgamento, que possui fundamentação suficiente para as conclusões nele inseridas.

Em suma, a pretensão desborda das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, previstas no art. 1.022 do NCPC, porque configura o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento.

Nessas condições, pelo meu voto, **ACOLHO** os segundos embargos de declaração e, após nova análise dos primeiros aclaratórios opostos às e-STJ, fls. 548/549, **REJEITO-OS**.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.124.947 / SP

Número Registro: 2017/0147978-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00097930920128260562 97930920128260562 5620120120097930 0009793092012 9793092012 3712012

Sessão Virtual de 02/04/2019 a 08/04/2019

Relator dos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES - SP040922

RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES E OUTRO(S) - SP173805

AGRAVADO : JOSE CARLOS SANTOS BEZERRA

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S) - SP140493

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PREVIDÊNCIA USIMINAS

ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES - SP040922

RAFAEL ALESSANDRO VIGGIANO DE BRITO TORRES E OUTRO(S) - SP173805

EMBARGADO : JOSE CARLOS SANTOS BEZERRA

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S) - SP140493

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de Abril de 2019